2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008869-95.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: JOSÉ ANTONIO OCTAVIANO

Requerido: **REGINALDO BARROS DE PAULO**

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

JOSÉ ANTONIO OCTAVIANO move ação em face de REGINALDO BARROS DE PAULO, alegando que celebraram contrato da locação do prédio residencial localizado na Rua Candido Sobreira, 125, Parque Delta, nesta cidade, tendo o requerido se obrigado a pagar mensalmente aluguel de R\$ 1.000,00, além do valor do IPTU, despesas de água e energia elétrica. O réu locatário deixou de pagar parte do aluguel vencido em julho/2014, os alugueres vencidos em agosto e setembro de 2014 e meses subsequentes, bem como os respectivos encargos. Veio aos autos notícia de que o imóvel fora desocupado (fls. 42/43), razão pela qual o autor pede a continuidade do processo com relação ao pedido de cobrança, ou seja, a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento dos aluguéis e acessórios e aos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 6/23 e 44/46.

O réu foi citada (fl. 69), não purgou a mora nem contestou a

demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso II, do artigo 330, do CPC. O pedido de resolução do contrato de locação perdeu seu objeto, pois o réu desocupou o imóvel locado em 06.10.2014, tendo o autor retomado sua pose direta. Este processo se desenvolve apenas em função do pedido de cobrança (fls. 42/43). O réu foi citado e não contestou, recolhendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, mesmo porque se apoiam em sólida prova documental.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor os aluguéis e acessórios em atraso, inclusive parcelas remanescentes, desde a obrigação vencida em julho/2014 até a data da desocupação do imóvel que se deu em 06.10.2014, mais os juros de mora e correção monetária a partir do respectivo vencimento, bem o custo dos reparos que o réu deixou de realizar ao desocupar o imóvel, conforme laudo de vistoria de fl. 46 (R\$ 600,00 em 06.10.2014), além das custas processuais e 10% de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado do débito.

Depois do trânsito em julgado, o autor terá 10 dias de prazo para formular requerimento da fase de cumprimento, nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Findo esse prazo e desde que apresentado o requerimento, o cartório aguardará a fluência do prazo de 15 dias para o executado pagar espontaneamente a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, e na sequência dará vista ao exequente para indicar bens do executado aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 30 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA